

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 10vdhd08 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 211/2024 Protocolo nº 776/2024 Processo nº 327/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui o Programa de Patrocínio de uniformes e Kits Escolares, por empresas privadas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Esta Lei institui o Programa de Patrocínio de uniformes e Kits Escolares, por empresas privadas, e tem por objetivo incentivar pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas a tornarem-se parceiras do Poder Público e contribuir para as melhorias da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Art. 2º — O Poder Executivo Estadual permitira a inserção do nome ou marca de empresas privadas, mediante doação, como forma de patrocínio, em uniformes e kits escolares dos alunos da educação básica do Estado de Mato Grosso:

I — O uniforme escolar de que trata esta Lei, refere-se, mas não se limita, a camisas, camisetas, calças, bermudas, agasalhos e calçados;

II — O Kit escolar de que trata esta lei refere-se, mas não se limita, a mochilas, cadernos, pasta com elástico, régua, entre outros materiais de uso do aluno.

Art. 3º — As empresas patrocinadoras terão exclusividade à inscrição de seus nomes ou marcas nos uniformes e nos kits escolares, durante o período de vigência do patrocínio, observados os seguintes critérios:

I — É vedada a publicidade de propaganda de partidos políticos, empresas que comercializam produtos ou serviços proibidos ou impróprios para menores;

II — É vedado o uso de linguagem neutra ou afins em slogans inseridos nos uniformes e kits escolares;

III — A logomarca da empresa patrocinadora, jamais poderá ser maior que o emblema da unidade escolar;

Art. 4º — Os critérios para a distribuição de cotas de patrocínio e os meios pelos quais o patrocínio será realizado para os uniformes e kits escolares, conforme previsto nesta Lei, serão definidos pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria Estadual de Educação ou outra Secretaria responsável designada.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º — A Secretaria responsável terá a competência para:

I — Estabelecer os critérios de elegibilidade para as empresas privadas que desejam participar do Programa de Patrocínio, garantindo que estes estejam alinhados com os valores e objetivos educacionais do Estado;

II — Definir as proporções e distribuição das cotas de patrocínio entre as diferentes instituições de ensino básico do Estado, assegurando uma distribuição justa e equitativa;

III — Determinar os mecanismos e processos para a execução do patrocínio, incluindo, mas não se limitando a, procedimentos de credenciamento, seleção de patrocinadores, e supervisão da implementação do patrocínio.

§1º — O Poder Executivo, através da Secretaria responsável, poderá expedir normativas complementares para a implementação efetiva deste artigo, respeitando os princípios desta Lei e as necessidades específicas do sistema educacional do Estado de Mato Grosso.

§2º — Todas as decisões tomadas pela Secretaria responsável devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado e no site da Secretaria Estadual de Educação, garantindo transparência e acesso público às informações.

Art. 6º — A Secretaria Estadual de Educação, ou outra Secretaria responsável designada pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, terá a autoridade para definir as regras específicas relacionadas ao layout para a inclusão da marca dos patrocinadores nos uniformes e kits escolares.

§1º — As diretrizes para o layout incluirão, mas não se limitarão a:

I - Tamanho máximo permitido para a logomarca do patrocinador em comparação ao tamanho do emblema da instituição de ensino e outros elementos gráficos presentes no uniforme e nos kits escolares.

II — Localização específica da logomarca do patrocinador nos itens patrocinados, garantindo que a identidade visual da instituição de ensino seja preservada e a logomarca do patrocinador inserida de forma discreta e harmoniosa.

III — Restrições quanto à cor, design e estilo da logomarca do patrocinador para assegurar que não haja conflito visual com as cores e o design do uniforme escolar ou dos itens do kit escolar, observados os critérios definidos no art.3º desta Lei.

Art. 7º — O patrocínio dos uniformes e kits escolares poderá ser feito por quaisquer empresas privadas, desde que atenda as exigências do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de haver mais de uma empresa patrocinadora, os patrocínios poderão ser divididos em cotas a serem distribuídas entre as instituições de ensino básico do Estado, sob a supervisão da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º — A organização e distribuição dos uniformes e kits escolares que forem doados pelas empresas patrocinadoras ficarão sob a responsabilidade de cada unidade escolar do Estado, sob a coordenação da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 9º — As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de patrocínio poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da rede Estadual de Ensino.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10 — A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de patrocínio não implicará em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Estadual;

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa fortalecer a qualidade da educação pública por meio da parceria com o setor privado. O fornecimento de uniformes e kits escolares de qualidade, sem custo adicional para o Estado ou as famílias dos alunos, contribui para a equidade no acesso a recursos educacionais essenciais.

A iniciativa reduz o ônus financeiro sobre as famílias, especialmente aquelas de baixa renda, ao prover uniformes e materiais escolares, itens que representam uma despesa significativa no orçamento familiar.

O projeto promove a responsabilidade social empresarial, incentivando as empresas a contribuírem para o bem-estar social e o desenvolvimento educacional. Este engajamento fortalece o vínculo entre o setor privado e a comunidade, beneficiando a imagem corporativa e fomentando um ambiente empresarial mais consciente socialmente.

O estabelecimento de critérios claros para a qualidade e padronização dos uniformes e kits escolares assegura que os materiais fornecidos sejam adequados e benéficos para o processo educacional, ao mesmo tempo que respeita a identidade visual das escolas e do Estado.

Ao prover uniformes escolares, contribui-se para a criação de um ambiente de aprendizagem mais inclusivo, onde as diferenças socioeconômicas entre os alunos são minimizadas, promovendo a igualdade e a coesão social.

O projeto ainda oferece um mecanismo para que as empresas patrocinadoras aumentem sua visibilidade e reputação de maneira ética e socialmente responsável, sem impor mensagens comerciais inapropriadas ou disruptivas no ambiente escolar.

Por fim, a implementação do programa através de um Edital de Credenciamento e a supervisão da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação garantem transparência, equidade e eficácia na gestão do programa de patrocínio.

Em suma, este projeto de lei representa um esforço colaborativo para melhorar a educação pública, envolvendo a comunidade empresarial no apoio direto ao sistema educacional, ao mesmo tempo em que garante a integridade e a adequação do ambiente escolar.

Projetos semelhantes foram apresentados no Estado de Minas Gerais (<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=1098&ano=2019>) e já é Lei em Esteio RS (<https://www.esteio.rs.leg.br/institucional/noticias/camara-aprova-projeto-de-adocao-de-escolas-e-creches-municipais>).

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Fevereiro de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual